

TC 005.964/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pacajus/CE

Responsável: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.863-87)

Interessado em sustentação oral: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Pacajus/CE, na gestão de 2009 a 2012, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, e o município de Pacajus/CE, tendo por objeto a execução de continuidade de urbanização da Praia da Lama, com vigência no período de 21/12/2006 a 30/3/2015.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do referido Contrato de Repasse, foram previstos o valor total de R\$ 409.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 390.000,00 seriam repassados pela Contratante e R\$ 19.500,00 corresponderiam à contrapartida da Contratada (peça 1, p. 58).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2007OB901280, no valor de R\$ 390.000,00, emitida em 5/12/2007, em conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse (peça 1, p. 124), sendo que apenas a quantia de R\$ 252.138,79 foi desbloqueada, conforme extrato (peça 1, p. 126)

4. O ajuste vigeu no período de 21/12/2006 a 30/3/2015, prevendo a apresentação da prestação de contas até 29/5/2015 (peça 1, p. 160), isto é, 60 dias após o término da vigência, conforme cláusula décima segunda do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 64).

5. Com base no Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 1, p. 90 a 122), concernente à vistoria *in loco* realizada no objeto do contrato, bem como o Parecer Circunstanciado da Gerência de Desenvolvimento Urbano - GIDUR/FO (peça 1, p. 8), a área técnica da CEF fez as seguintes constatações:

- a) obra paralisada, com execução de 64,65% do objeto pactuado;
- b) ausência da funcionalidade do empreendimento; e
- c) inexistência por parte dos responsáveis de providências para regularização do empreendimento.

6. Em 16/11/2010, a Superintendência Regional de Negócios da Caixa Econômica Federal encaminhou o Ofício 3193/2010/RSGOV/FO ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Pacajus/CE, para que regularizasse a situação da falta de execução do objeto pactuado (peça 1, p. 10). Tendo sido devidamente notificado, conforme aviso de recebimento (peça 1, p. 11), o ex-gestor manteve-se silente.

7. Em 13/9/2013, foi encaminhado o Ofício 1549/2013/GIDUR/FO ao Sr. Marcos Roberto Brito Paixão, atual Prefeito Municipal de Pacajus/CE, para que apresentasse a prestação de contas final do total dos recursos contratados, bem como a documentação exigida, ou devolvesse o montante creditado na conta corrente da prefeitura por meio do Contrato de Repasse 0213912-29/2006 (peça 1, p. 12). Em resposta à notificação efetuada pela CAIXA, conforme informação obtida nos autos do Relatório de TCE 90/2014, o atual administrador do município alegou a impossibilidade na conclusão do contrato e informou ingresso de ação judicial contra o ex-prefeito, processo 1.15.000.003008/2013-72 – Procuradoria da República no Ceará (peça 1, p. 150).

8. Conforme Relatório de TCE 90/2014, em seu parecer, o Tomador de Contas Especial entendeu que o dano apurado foi de R\$ 252.138,79, a valor original, cuja responsabilidade se deve ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, Prefeito do município no período de 2009 a 2012, tendo em vista que a paralisação na execução das obras ocorreu durante sua gestão (peça 1, p. 144 a 152). O referido valor foi registrado na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, no SIAFI, mediante a Nota de Lançamento 2014NL000084 (peça 1, p. 142). Quanto ao Sr. Marcos Roberto Brito Paixão, atual Prefeito do Município, excluiu-se a sua responsabilidade, tendo em vista que adotou providências quanto ao resguardo do erário, impetrando ação judicial contra o ex-gestor do Município.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, por meio do Certificado de Auditoria (peça 1, p. 168), certificou a irregularidade das contas tratadas no processo, em face ao exame que foi procedido no Relatório de Auditoria 58/2015, o qual concluiu que a responsabilidade do dano causado ao erário era do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 252.138,79 que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, atingiu a importância de R\$ 469.878,43 (peça 1, p. 164 a 166).

10. Da mesma forma, o Parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas, remetendo os autos ao Ministro de Estado Supervisor para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, com posterior remessa ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 170).

11. No Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, relativas ao processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela irregularidade das contas (peça 1, p. 176).

12. No âmbito desta Secex/CE, após a análise dos autos, propôs-se a citação do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse as alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional os recursos federais recebidos no valor original de R\$ 252.138,79, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006 (peça 2, p. 1 a 4).

EXAME TÉCNICO

13. Nos termos da delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator, o Secretário da Secex/CE realizou a citação do responsável conforme Ofício 0707/2015-TCU/SECEX-CE (peça 4).

14. O Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme ciência de comunicação (peça 5), tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (peça 6).

15. O responsável foi citado em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, tendo em vista a execução de 64,65% do objeto contratado.

16. ~~Com intuito de se obter um melhor entendimento acerca do exame a ser realizado nas~~

alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito, Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, resolveu-se dividir e analisar as respectivas alegações em partes.

Alegações de defesa (peça 6)

17. O responsável inicia sua defesa alegando que, como houve a emissão de uma ordem bancária pela Contratante em 13/12/2007, no valor de R\$ 390.000,00, a responsabilidade pela gestão desses recursos e execução da obra contratada era do Prefeito anterior ao seu mandato, o Sr. Francisco José Cunha de Queiroz, que mesmo após um ano depois de ter recebido o valor empenhado pelo Ministério do Turismo, nada executou da obra objeto do presente Contrato de Repasse.

Análise das alegações

18. As alegações trazidas pelo responsável acima não merecem ser acolhidas.

19. Conforme dados tabela 01 a seguir, retirados dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – REA emitidos pelos técnicos da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 90 a 102; 104 a 112; e 114 a 122), verifica-se que a execução do objeto ocorreu apenas na gestão do Sr. Francisco José Cunha de Queiroz, pois todas as medições realizadas tiveram como referência o ano de 2008, sendo concluídos 64,65% do total do objeto contratado:

Tabela 01: Execução de serviços e saques realizados em razão da execução do objeto contratado

| Medição referência (mês/ano) (a) | Data da Inspeção (b) | Total executado acumulado (%) (c) | Data do Pagamento (d) | Total de saque realizado (R\$) (e) |
|----------------------------------|----------------------|-----------------------------------|-----------------------|------------------------------------|
| 3/2008 a 7/2008 | 23/7/2008 | 4,5 | 30/10/2008 | 17.561,43 |
| 6/2008 | 27/11/2008 | 32,95 | 5/12/2008 | 116.500,00 |
| 11/2008 | 10/1/2009 | 64,65 | 19/1/2009 | 123.624,95 |
| Total de saque realizado | | | | 252.138,79 |

Fonte: elaboração própria.

(a),(b) e (c) conforme REA's (peça 1, p. 90 a 102; 104 a 112; e 114 a 122).

(d) e (e) conforme extrato bancário presente na peça 1, p. 128.

20. Entretanto, quando assumiu a gestão do município de Pacajus/CE em 2009, o responsável não deu continuidade à execução do objeto contratado e, conseqüentemente, a paralisação da execução da obra ocorreu durante sua gestão. Ademais, destaca-se que, durante o seu mandato de Prefeito, assinou três termos aditivos prorrogando a vigência do Contrato de Repasse 0213912-29/2006 (peça 1, p. 78, 82 e 84, respectivamente). Apesar do compromisso firmado pelo responsável para o término do objeto contratado e mesmo havendo recursos disponíveis, ele não o fez.

21. Dessa forma, percebe-se que, diferentemente do alegado pelo ex-Prefeito, a obra somente foi executada na gestão do Sr. Francisco José Cunha de Queiroz e que os recursos durante a sua gestão foram corretamente aplicados, sendo que, ao assumir o cargo de Prefeito de Pacajus/CE, o Sr. Pedro José Philomeno Gomes não executou mais o referido objeto do Contrato de Repasse, mesmo se comprometendo em dar continuidade na execução dos serviços, conforme os termos aditivos assinados.

Alegações de defesa (peça 6)

22. Argumenta que quando assumiu a Prefeitura de Pacajus/CE, em janeiro de 2009, havia saldo dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse e, tendo os recursos iniciais sido utilizados de maneira diversa pelo antigo gestor, optou por realizar último pagamento à empresa contratada, com o objetivo de que procedesse à realização da obra. Dessa forma, defende-se que,

embora não tenha sido possível a conclusão da obra, chegou-se ao percentual de 64,65% do objeto contratado.

Análise das alegações

23. As argumentações trazidas pelo responsável são no sentido de tentar responsabilizar o ex-Prefeito, Sr. Francisco José Cunha de Queiroz, pela má gestão dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 0213912-29/2006 e que após o defendente ter efetuado o último pagamento à empresa contratada, apesar da obra não ter sido concluída, ainda foi possível executar 64,65% de seu total.

24. Ora, como já analisado anteriormente, a execução dos 64,65% do objeto contratado deu-se na gestão do ex-Prefeito, Sr. Francisco José Cunha de Queiroz, e que durante a gestão Sr. Pedro José Philomeno Gomes não houve nenhum percentual da obra executado. De fato, em 19/1/2009, quando era Prefeito de Pacajus, houve um pagamento referente à obra em questão, porém tal pagamento referia-se aos serviços executados em 11/2008, sendo aprovado o seu pagamento somente após a inspeção e emissão do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento feitas pelos técnicos da Caixa em 13/1/2009, conforme Parecer Técnico RAE (peça 1, p. 122).

25. Ademais, é importante destacar que as liberações dos recursos para o pagamento dos serviços eram feitas somente após a constatação feita *in loco* pelos técnicos da Caixa de que os serviços estavam sendo realmente executados, conforme Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 1, p. 92, 112 e 122). Dessa forma, os pagamentos efetuados à empresa contratada estavam condizentes com os serviços por ela executados. Assim, os recursos não foram gastos de forma diversa pelo Prefeito anterior como alegado em sua defesa pelo responsável.

26. Dessa forma, diferentemente da argumentação trazida pelo responsável, na gestão do ex-Prefeito, Sr. Francisco José Cunha de Queiroz, houve uma correta aplicação dos recursos recebidos e que toda a execução dos 64,65% da obra ocorreram durante sua gestão.

Alegações de defesa (peça 6)

27. Traz a informação de que a empresa contratada na gestão anterior estava tendo seus pagamentos adiantados, sem que tivesse cumprido a execução proporcional aos pagamentos do objeto pactuado. Ao assumir a gestão municipal, a empresa queria permanecer com o mesmo cronograma, recebendo antecipadamente os pagamentos referidos. O que não foi possível, já que os pagamentos durante a sua gestão só poderiam ser realizados após as medições da obra.

28. Por esse motivo, nada mais fora repassado no ano de 2009, nem nos anos de 2010 e 2011, tendo ficado na conta saldo total de R\$ 206.750,32, na data de 15/12/2011, quando se deu o afastamento do responsável da chefia daquele Poder Executivo.

Análise das alegações

29. O responsável alega que a empresa contratada estava sendo beneficiada na gestão anterior, com recebimento de pagamentos por serviços que não haviam sido realizados, querendo permanecer com tal prática durante a sua gestão e, por esse motivo, não houve mais pagamento à empresa contratada e, conseqüentemente, execução do objeto; entretanto, não traz aos autos quaisquer evidências de que tal prática, de fato, ocorria.

30. Conforme já visto, as liberações dos pagamentos dos serviços somente eram feitas após serem aprovadas pelos técnicos da Caixa por meio de constatação *in loco*. Sendo assim, o percentual da obra executado durante a gestão do ex-Prefeito Sr. Francisco José Cunha de Queiroz estava de acordo com a proporção dos valores que foram recebidos pela empresa.

31. Dessa forma, a justificativa trazida pelo responsável, de que a falta de continuidade na execução da obra era em razão das práticas que vinham sendo realizadas pela empresa desde a gestão anterior, não é condizente. Ademais, mesmo partindo-se da premissa que apenas na gestão

do defêdente a empresa teria adotado tal prática, receber antecipadamente por serviços não executados, o responsável poderia ter adotado medidas administrativas para o cancelamento do contrato com a empresa executora e ter realizado nova licitação para conclusão dos 35,35% faltantes do objeto do Contrato de Repasse.

Alegações de defesa (peça 6)

32. Argumenta que na instrução inicial há contradição, pois em seus itens 16 e 17 é dito que os recursos federais repassados foram integralmente gastos na gestão do responsável, no entanto os recursos foram utilizados no período de 30/10/2008 a 19/1/2009, tendo o ex-Prefeito tomado posse em 1/1/2009:

16. Ressalta-se também que os recursos federais repassados no valor de R\$ 252.138,79 foram integralmente utilizados na gestão do ex-Prefeito, período de 30/10/2008 a 19/1/2009 (peça 1, p. 128), dessa forma, tinha como dever-legal, ao término de mandato, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais que estiveram sob a sua guarda, conforme preconizado no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, no art. 145 do Decreto 93.872/86, bem como no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal que dispõe “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

17. Dessa forma, considerando que a paralisação da execução das obras, bem como os gastos dos recursos federais repassados (peça 1, p. 128), ocorreu durante a gestão do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo e tendo em vista que o responsável não adotou medidas para a conclusão do objeto pactuado, propõe-se a sua citação para que apresente as devidas alegações de defesa.

33. Ressalta que a maioria dos gastos deu-se na gestão anterior e que a paralisação da obra é decorrência da péssima gestão desses recursos na gestão passada, ao final da qual não tinha sido realizado nada acerca da obra em questão.

34. Questiona o motivo do Contrato de Repasse tendo seus recursos repassados há mais de 1 ano, antes de iniciada a gestão do responsável, ter agora regularidade financeira colocada sob a sua responsabilidade, unicamente pela paralisação das obras, consequência da péssima gestão dos recursos pelo antigo gestor, se este mesmo, mais de um ano depois de recebido o valor empenhado pelo Ministério do Turismo, nada tinha executado do objeto do Contrato de Repasse.

Análise das alegações

35. De fato, assiste razão ao responsável quando afirma que somente a terceira parcela no valor R\$ 123.624,95 foi utilizada durante a sua gestão, em 19/1/2009, conforme extrato bancário (peça 1, p. 128). Na instrução preliminar constou que os recursos federais repassados haviam sido integralmente gastos na sua gestão. No entanto, mister frisar que tal afirmação em nada influencia no andamento dos autos e na quantificação do débito que está sendo imputado ao responsável, pois o que está sendo discutido no presente processo é a inexecução do objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006 com conseqüente falta de atingimento dos objetivos propostos, conforme Parecer Circunstanciado da Gerência de Desenvolvimento Urbano - GIDUR/FO, constatando, dentre outras ocorrências, a “ausência da funcionalidade do empreendimento” (peça 1, p. 8).

36. Em casos análogos de execução apenas parcial do objeto, de acordo com a jurisprudência desta Casa (v.g. Acórdãos: 431/2008, da 1ª Câmara, e 49/2008, da 2ª Câmara), os responsáveis têm sido, em regra, condenados ao pagamento dos serviços contratados e não executados. Por outro lado, nos casos em que a parte executada inviabiliza o adequado uso pela população, o Tribunal tem entendido que "a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito", não havendo de se falar, portanto, nesses casos em que parte dos recursos federais utilizados não contribuiu para o

alcance do objeto pactuado, no abatimento desse valor do montante a ser ressarcido (v.g. Acórdão 3.479/2009 da 1ª Câmara e Acórdãos 1.441/2007-Plenário, 1.521/2007, 1.576/2007, 1.688/2007, 1.927/2007 e 4.587/2009 da 2ª Câmara).

37. Assim, a totalidade do débito que está sendo imputado ao responsável é decorrente da execução parcial do objeto contratado e da falta do atingimento dos objetivos da parcela executada, tendo em vista a sua ausência de funcionalidade, conforme já destacado. Assim, o Tribunal entende que o gestor deve ser responsabilizado pela totalidade dos recursos gastos na execução do objeto contratado.

38. É importante destacar que, embora o Contratado seja o município de Pacajus/CE, é imprescindível a presença da pessoa física do chefe do poder executivo municipal para gerir os negócios públicos, pois os atos decorrentes do município são, na verdade, praticados pelos seus representantes legais que atuam legitimamente em nome da pessoa jurídica. O prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela gestão dos recursos repassados pelo órgão repassador.

39. Dessa forma, tendo em vista que o objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006 vinha sendo executado na gestão do ex-Prefeito, Sr. Francisco José Cunha de Queiroz, ocasião em que foram executados 64,65% do objeto contratado e ao assumir a Prefeitura do Município de Pacajus/CE, em 2009, o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, embora tenha se comprometido em continuar com a execução do objeto, ao assinar três termos aditivos prorrogando a vigência do respectivo Contrato de Repasse, não deu continuidade na execução da obra, acarretando em desperdícios os recursos públicos federais aplicados tendo em vista o não atingimento dos objetivos propostos.

40. O caso em tela assemelha-se ao julgado no TC 004.000/2012-9, em Sessão de 3/3/2015, através do Acórdão 1405/2015 – TCU – 1ª Câmara. Naquela assentada, foi julgada a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em desfavor do Sr. Geraldo Francisco de Moraes, prefeito do município de Brejo Grande do Araguaia-PA, nos períodos de 2001 a 2004 e 2009 a 2012, e José Antônio Lima Ferreira, prefeito do mesmo município, no período de 2005 a 2009, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 133.229-47/2001/MET/CAIXA (Siafi 438583), celebrado entre o município e o Ministério do Esporte e Turismo, com a interveniência da CAIXA. O primeiro gestor executou o objeto da avença (ampliação da infraestrutura esportiva do município, por meio da construção de ginásio poliesportivo coberto, visando a beneficiar crianças e jovens da localidade), deixando a obra em percentual avançado, com 73,76% do objeto executado. O ajuste teve vigência no período de 31/12/2001 a 31/03/2011, portanto, por mais de nove anos, alterada por diversos termos aditivos. O prefeito sucessor não procedeu à finalização do objeto, mantendo-se inerte, como no caso presente.

41. Por relevante, transcrevemos o Voto condutor do referido Acórdão 1405/2015 – TCU – 1ª Câmara, da lavra do Exmo Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, *verbis*:

Pelo exposto, não considero que o Sr. Geraldo Francisco de Moraes deva ser responsabilizado pelas falhas formais verificadas ou pela inexecução do objeto do contrato de repasse, uma vez que, embora tenha permanecido silente ante a sua citação, os documentos apresentados pela CAIXA e pelo Ministério dos Esportes demonstram a regular aplicação dos recursos pelo ex-prefeito.

Quanto ao prefeito sucessor, Sr. José Antônio Lima Ferreira, já no início de seu mandato, informou à CAIXA que a obra estava paralisada. Manifestou quatro vezes a intenção de concluir a obra, por meio dos ofícios n. 30/2005 – GP de 30/01/2005 (Peça 31, pág. 13), n. 631/2006-GP de 06/11/2006 (Peça 31, pág. 28), n. 20/2007 – GP e n. 22/2007-GP de 05/01/2007 (Peça 31, pág. 34 e 31).

Entretanto, somente em 30/01/2007, dois anos após o início de seu mandato como prefeito, já tendo recebido uma notificação da CAIXA e outra do Ministério dos Esportes para que

finalizasse a obra, sob pena de instauração de TCE, é que, por meio do Ofício 40/2007-GP (peça 31, pág. 36-39), o Sr. José Antônio Lima Ferreira encaminhou, à CAIXA, documentos como planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, quadro de composição de investimento com redução de metas visando à conclusão do objeto pactuado. Justificou que a obra permaneceu paralisada durante muito tempo e, por isso, foi necessário reduzir as metas pactuadas, uma vez que os recursos remanescentes eram suficientes apenas para dar funcionalidade ao objeto.

A partir de janeiro de 2007 até o fim do seu mandato, o Sr. José Antônio Lima Ferreira e a CAIXA trocaram várias comunicações. A CAIXA relacionou diversas vezes os itens a serem apresentados para o saneamento das pendências do contrato de repasse, mas a prefeitura não deu continuidade à obra, tampouco logrou êxito na apresentação da documentação técnica e financeira necessária.

Quanto à parcela do objeto executado, considero que ela pode ter servido à comunidade por um curto período, exatamente em razão de a parte não executada corresponder àquela essencial para a sua manutenção e conservação, qual seja, o fechamento da edificação. Dessa forma, com a devidas vênias, discordo do MP/TCU, e considero que não há como inferir que o objeto parcialmente executado serviu para os fins aos quais foi concebido.

Pelo exposto, atribuo a responsabilidade pela inexecução do objeto pactuado ao Sr. José Antônio Lima Ferreira.

Como visto, o motivo do dano foi a paralisação da obra, fato que acarretou a sua depreciação, tornando-a imprestável para o fim a que se destinava. A descontinuidade da execução do contrato de repasse ocorreu na gestão do Sr. José Antônio Lima Ferreira, gestor no período de 2005 a 2009, que recebeu o ajuste em plena vigência, com 73,76% de seu objeto executado, e, injustificadamente, não cumpriu o restante da avença, tampouco adotou medidas para resguardar o erário, embora tivesse recursos à disposição, e tenha sido notificado pela CAIXA e pelo Ministério dos Esportes para retomar a execução e concluir o objeto contratado.

Ressalto o Sr. José Antônio Lima Ferreira foi regularmente citado por meio do Ofício 570/2013-TCU/SECEX-PA, de 09/05/2013 (peça 9), nos seguintes termos: *“O débito é decorrente da não continuidade da execução do Contrato de Repasse nº 133.229-47/2001/MET/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo, com interveniência da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia/PA, que teve por objeto a construção de um ginásio poliesportivo no município, restando ruínas de uma obra inacabada que não apresenta funcionalidade e não trouxe benefícios à população local.”*

O responsável recebeu o ofício, conforme aviso de recebimento à peça 10, porém, permaneceu silente, sendo caracterizada sua revelia, o que enseja o prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Diante da revelia do Sr. José Antônio Lima Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, julgo suas contas irregulares e condeno o responsável em débito pela totalidade dos recursos federais desbloqueados ao Contrato de Repasse 133.229-47/2001/MET/CAIXA (Siafi 438583), que somam R\$ 110.140,00, em valores históricos, nos termos do art. 16, inciso II, alíneas “b” e “c”, bem como aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Determino ainda à CAIXA a restituição do eventual saldo do referido contrato de repasse aos cofres do tesouro nacional e a apresentação de documentação comprobatória.

42. Assim, no aludido julgado, não obstante o prefeito sucessor não tenha gerido quaisquer verbas na execução da obra, sua conduta permitiu que os recursos públicos anteriormente empregados resultassem em completo desperdício, ante a ausência de funcionalidade para a comunidade. Assim, o mencionado Acórdão 1405/2015 – TCU – 1ª Câmara restou vazado nos seguintes termos:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Lima Ferreira, prefeito do município de Brejo Grande do Araguaia/PA, gestão 2005-2009,

condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento na forma prevista na legislação em vigor.

| <i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i> | <i>DATA DA OCORRÊNCIA</i> |
|-----------------------------|---------------------------|
| 45.228,67 | 15/1/2004 |
| 24.671,33 | 7/4/2004 |
| 40.240,00 | 30/12/2004 |

9.3. aplicar ao Sr. José Antônio Lima Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Caixa Econômica Federal que restitua aos cofres do tesouro nacional eventual saldo do Contrato de Repasse nº 133.229-47/2001/MET/CAIXA, apresentando documentação comprobatória da referida restituição no prazo de 15 dias;

9.6. encaminhar cópia dessa deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista o envolvimento da quantia de R\$ 5.453,30, em valores históricos, a título de contrapartida do município, nas irregularidades apuradas;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência aos interessados e responsáveis desta deliberação.

43. Ante o exposto, em face da análise promovida acima e do julgado supracitado, semelhante ao caso em tela, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas.

CONCLUSÃO

44. Em síntese, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram no sentido de tentar responsabilizar o ex-gestor, Sr. Francisco José Cunha de Queiroz, pela má gestão dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, quando alega que, na gestão anterior, não havia sido executado nada do objeto contratado e que os recursos estavam sendo empregados de forma diversa pelo ex-Prefeito.

45. Ademais, alegou que a empresa contratada recebia antecipadamente por serviços não realizados e que a falta de continuação da execução do objeto contratado, durante sua gestão, deveu-se a esse motivo, pois não concordava com a prática adotada por essa empresa.

46. No entanto, conforme visto nas análises feitas, ao contrário do alegado pelo defendente, a execução dos 64,65% do objeto contratado ocorreram durante a gestão do Sr. Francisco José Cunha de Queiroz e que os pagamentos dos serviços à empresa contratada somente eram realizados após a aprovação, *in loco*, da execução dos serviços pelos técnicos da Caixa.

47. Dessa forma, face às análises promovidas, propõe-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo sejam rejeitadas, pois não foram

suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.863-87), ex-Prefeito Municipal de Pacajus/CE, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 5/12/2007 | 252.138,79 |

b) aplicar ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.863-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) determinar à Caixa Econômica Federal que restitua aos cofres do Tesouro Nacional eventual saldo do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, e o município de Pacajus/CE, apresentando documentação comprobatória da referida restituição no prazo de 15 dias;

e) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, em 8 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fabricio Helder Mareco Magalhães

AUFC – Mat. 9493-5